

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito - PMDB

LIDO
Em 14/08/02
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº

PL 3120/2002

(Da Deputada EURIDES BRITO)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à *CES e CCT*

Em 14/08/02

Stamer Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

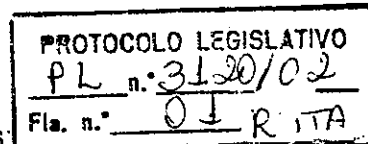
Dispõe sobre a universalização da Educação Inclusiva nas escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica estabelecido o modelo de Educação Inclusiva em todas as escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal.

Parágrafo único. A partir da regulamentação desta Lei, serão obedecidos os seguintes prazos e percentuais mínimos de escolas da rede pública de ensino a desenvolverem a Educação Inclusiva:

- I - em até seis meses, dez por cento das escolas;
- II - em até doze meses, vinte por cento das escolas;
- III - em até vinte e quatro meses, quarenta por cento das escolas;
- IV - em até trinta e seis meses, setenta por cento das escolas;
- V - em até quarenta e oito meses, cem por cento das escolas.



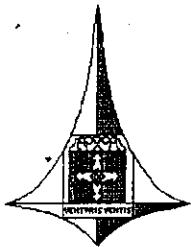
Art. 2º Cabe ao Poder Executivo do Distrito Federal garantir, respeitado o disposto no Parágrafo único do artigo anterior:

- I - acessibilidade dos alunos portadores de deficiências, por meio de adaptações do espaço físico necessárias à Educação Inclusiva;
- II - formação continuada para os professores da Educação Básica, que atuarem na Educação Inclusiva;
- III - recursos humanos, materiais e equipamentos especializados para os serviços de apoio ao desenvolvimento da Educação Inclusiva.

Art. 3º Cabe às escolas da rede pública de ensino definirem em seu projeto educacional:

- I - o sistema de apoio especializado, em consonância com as orientações pedagógicas oficiais, específicas para a Educação Inclusiva;
- II - as adaptações curriculares no âmbito da escola, da sala de aula e do aluno portador de deficiência individualmente;
- III - os procedimentos e instrumentos de avaliação, adequados às adaptações curriculares, necessários ao desenvolvimento da Educação Inclusiva;

g. Silva



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito - PMDB

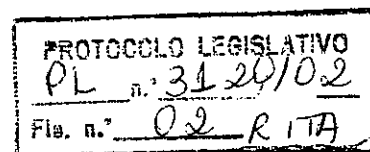
IV – a organização específica de sua estrutura e funcionamento para atender às necessidades educacionais especiais de todos os alunos participantes da Educação Inclusiva.

Art. 4º Fica estabelecido o prazo de sessenta dias, após a publicação desta Lei, para a sua regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



Este Projeto de Lei visa propiciar aos alunos portadores de deficiência o atendimento por meio da Educação Inclusiva, em todas as escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal.

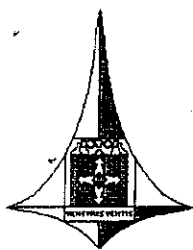
Desde a Conferência Mundial sobre “Educação para todos”, na Tailândia, em 1990, a idéia da integração vem sendo sublinhada e acompanhada da concepção de que se devem introduzir medidas adicionais, para responder às necessidades dos alunos especiais, num sistema educativo que se mantém, nas suas linhas gerais, inalterado. Assistimos, assim, a movimentos que visam a educação inclusiva, cujo objetivo consiste em reestruturar as escolas, de modo a que respondam às necessidades de todos os alunos.

Esta reestruturação do sistema educacional implica propostas de mudanças estruturais na Educação Básica, cujo objetivo é fazer com que a escola se torne um espaço democrático e competente para trabalhar com todos os educandos, sem distinção de raça, classe, gênero ou características pessoais.

A Educação Inclusiva relaciona-se, inseparavelmente, aos direitos humanos. Todas as pessoas têm o direito de educar-se em comunhão, em uma escola que não segregue seu ingresso e permanência. Esta orientação inclusiva constitui-se uma vertente fundamental da Declaração de Salamanca, que trata dos Princípios, Política e Prática na Área das Necessidades Educacionais Especiais, aprovada por noventa e dois governos e vinte e cinco organizações internacionais, em 1994. A Educação Inclusiva não é uma ação da Educação Especial. É da escola comum. Implica transformar a educação comum no seu conjunto e, assim, transformar a Educação Especial para que ela contribua, de maneira significativa, para o desenvolvimento das escolas de qualidade para todos.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 208, Seção I, Capítulo III, Título VIII, da ORDEM SOCIAL, garante atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, conceitua, no seu art.58, Educação Especial como a “modalidade de educação escolar, oferecida, preferencialmente, na rede regular de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito - PMDB

ensino, para os educandos portadores de necessidades especiais". Ainda neste artigo, é garantido o apoio especializado, quando necessário, à clientela da Educação Especial (§ 1º) e o atendimento educacional em classes, escolas ou serviços especializados, quando não for possível a integração nas classes comuns do ensino regular (§ 2º), o que é reforçado nesta mesma Lei, no art. 4º, inciso III, onde é garantido o "atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino".

Por fim, a LDB estatui, no seu art. 59, incisos I a V, respectivamente, que os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais: currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização própria; terminalidade específica; professores com especialização adequada; educação especial para o trabalho; e acesso igualitário ao benefício dos programas sociais suplementares.

A Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprova o Plano Nacional de Educação, que estabelece vinte e sete objetivos e metas para a educação das pessoas com necessidades educacionais especiais, destacando-se: ações preventivas nas áreas visual e auditiva até a generalização do atendimento aos alunos na educação infantil e no ensino fundamental; o atendimento extraordinário em classes e escolas especiais e o atendimento preferencial na rede regular de ensino; e a educação continuada dos professores que estão em exercício até a formação em instituições de Ensino Superior.

A política de inclusão de alunos que apresentam necessidades educacionais especiais na rede regular de ensino não consiste apenas na permanência física desses alunos junto aos demais educandos, mas representa a ousadia de rever concepções e paradigmas, bem como o desenvolvimento do potencial dessas pessoas, respeitando suas diferenças e atendendo suas necessidades.

É motivada por um profundo respeito à valorização da diversidade dos alunos, e lutando pela exigência de que a escola defina sua responsabilidade no estabelecimento de relações que possibilitem a criação de espaços inclusivos, bem como procurem superar a produção, pela própria escola, de novos portadores de necessidades especiais, que apresento este Projeto de Lei.

Diante da importância do disposto nesta proposição, para a democratização do acesso e da permanência de todos os alunos na escola, conclamamos os ilustres pares a apoiá-la.

Sala das Sessões, em de agosto de 2002.

Deputada **EURIDES BRITO**

